



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002362/2006-45
Recurso nº 163.512 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.020 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2006
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

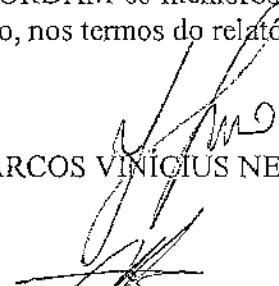
Ano-calendário: 2005, 2006

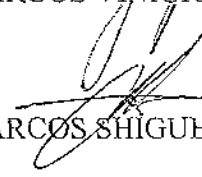
Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – MULTA DE MORA

Sem o pagamento e diante da confissão de dívida que se constitui por meio da entrega da declaração de compensação, não se há de falar em denúncia espontânea. Ademais, sequer existe o crédito que se pretende compensar. Cabimento da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

79 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata (Relator), Decio Lima Jardim, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do Despacho Decisório de fls. 59 a 64, foram consideradas não-homologadas as Declarações de Compensação - DCOMP n.ºs 13328.25057.271005.1.3.03-3723 (retificado), 24624.87743.281005.1.7.03-2085 (retificador); 16113.15403.291105.1.3.03-5070 (retificado); e 20800.18718.120106.120106.1.7.03-6120 (retificador).

Em consulta à fundamentação constante no referido despacho, a autoridade recorrida revela que essas DCOMP utilizam como crédito o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, do exercício 2001, ano-calendário 2000, para pagamento dos débitos.

A DCOMP principal é a de nº 24624.87743.281005.1.7.03-2085, no qual o montante de crédito pleiteado é de R\$ 606.495,46. Como o crédito utilizado não foi adequadamente demonstrado na Ficha destinada a esta finalidade, e foi verificado que ele confere com o saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, foram averiguadas as informações desta declaração.

Conforme DIPJ, o saldo negativo apurado decorre do excesso das estimativas mensais sobre a CSL devida no ajuste anual do ano-calendário. A CSL devida mensalmente foi paga parte com pagamentos por Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), parte por intermédio de compensação.

De acordo com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao período, nos meses de fevereiro e março, a contribuição apurada foi paga por intermédio de compensação. Esta compensação estava vinculada ao processo nº 11516.003296/99-31. Neste processo, a contribuinte pleiteia a compensação do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1998 com débito de CSL do mês de fevereiro de 2000, mas o saldo negativo era de R\$ 527.340,56 e os débitos têm o valor de R\$ 770.834,83 e R\$ 1.129.476,45. Verificando-se a insuficiência do crédito, a contribuinte foi intimada a esclarecer o crédito utilizado nessa compensação.

Em resposta (fl. 44), a recorrente informou ter utilizado parte do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1999. Entretanto, a compensação de tributos de diferentes espécies somente poderia ser feita por intermédio de processo administrativo, mas a contribuinte não indicou o número do processo que trata da compensação citada.

Além disso, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 (R\$ 2.215.907,74) foi utilizado em sua quase totalidade para pagamento do débito de IRPJ de fevereiro de 2000 (R\$ 2.087.742,53), assim não poderia ter sido usado para pagamento dos débitos de CSL de fevereiro e março de 2000.

A única compensação confirmada dos débitos de CSL dos meses de fevereiro e março é a indicada nas DCTF do processo nº 11516.003296/99-31, feita com saldo negativo

de CSLL do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 527.340,56. Este montante atualizado até o vencimento do débito de fevereiro atinge R\$ 669.353,37 (26,93%).

A tabela de fl. 58 discrimina os valores informados pela contribuinte e o apurado no processo. Os recolhimentos em DARF feitos ao longo do ano-calendário totalizam R\$ 6.207.349,05, conforme extrato de fl. 29. O pagamento por compensação confirmado foi R\$ 669.353,37. Com isso, o montante pago por estimativa mensal a ser levado ao ajuste anual para dedução da CSL devida é R\$ 6.876.702,42, valor inferior a CSL devida, de R\$ 7.501.164,87. Assim, não fica confirmada a apuração de saldo negativo de CSL no ano-calendário de 2000.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a recorrente a manifestação de inconformidade às folhas 67 a 84, no qual requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não compensados com fundamento no art. 74, § 11, da Lei 9.430/1996.

Em seguida, contesta a incidência de acréscimos moratórios. Argúi que os indébitos associados a saldos de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, decorrentes de pagamentos indevidos, já estavam em poder da União, de modo que não se pode falar em mora quando da utilização destes créditos para pagamentos de débitos com vencimento posterior ao recolhimento do indébito, pois os valores pecuniários já eram disponibilidades da Fazenda Nacional há muito tempo.

Alega também que não caberia a aplicação da multa de mora quando da compensação de débitos do sujeito passivo com créditos tributários efetuados antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No que respeita especificamente à assertiva da fiscalização de que não houve adimplemento das estimativas dos meses de fevereiro e março de 2000, a recorrente afirma que efetuou a compensação do débito com três pagamentos indevidos de CSL, realizados em 29/05/1998, no valor de R\$ 467.001,89; em 31/08/1998, no valor de R\$ 42.798,25; e de R\$ 62.183,71, em 30/10/1998.

Alega ainda que efetuou a compensação do débito com o pagamento indevido da CSL sobre o resultado apurado no ano-base de 1988, conforme julgamento da Apelação Cível nº 95.04.33868-2/SC, como atestam a cópia da declaração de rendimentos e acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

DA DECISÃO DA DRJE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06/07/2007, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, não homologar as Declarações de Compensação, conforme o voto abaixo sintetizado:

a) Da suspensão da exigibilidade

Quanto ao pleito pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário não compensado, de se dizer que tal situação decorre da regular apresentação de manifestação de

inconformidade contra a não-homologação da compensação ou recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme estabelecido no art. 74, §§ 9º, 10 e 11, da Lei 9.430/1996.

No caso em análise, os débitos em que se pretende a compensação são estimativas mensais de CSL, estimativas estas que são confrontadas com o devido ao final do período de apuração, para que se verificar possíveis diferenças. Por isso, no despacho decisório recorrido (fls. 61 e 62) se diz que esses débitos cuja compensação não foi homologada não serão cobrados, mas também não serão considerados como pagos na apuração das diferenças ao final do exercício.

b) Da aplicação de acréscimos moratórios

A aplicação de multa de mora não foi objeto do procedimento fiscal em análise, que se limitou a não reconhecer totalmente a compensação promovida pela contribuinte, por meio das DCOMP acima identificadas. Ou seja, não foi constatada a existência de crédito, de modo que não foi possível nem mesmo considerar a compensação pretendida e respectivos acréscimos legais que porventura seriam aplicáveis, ou não, neste encontro de contas.

Deste modo, os argumentos da recorrente não podem ser conhecidos, pelo fato de a multa moratória não fazer parte do ato fiscal impugnado.

c) Dos pagamentos realizados

Verifica-se que os três pagamentos mencionados pela recorrente foram considerados pela fiscalização, mas mesmo assim não foram suficientes para superar o valor devido no ano a título de CSL, de modo que não foi apurado saldo negativo que pudesse ser utilizado nas DCOMP apresentadas.

Conforme consta do despacho decisório, foi apurado saldo negativo no ano de 1998, no valor de R\$ 527.340,56, cifra esta informada pela própria contribuinte na DIPJ deste período (fl. 52). Corresponde à soma dos três valores mencionados em seus valores originais (fl. 47), nos montantes de R\$ 422.358,60, R\$ 42.798,25 e R\$ 62.183,71. O saldo apurado corrigido até o débito de fevereiro de 2000 atinge o valor de R\$ 669.353,37. Este valor somado ao montante de estimativas pagas, informadas pela contribuinte e confirmadas pela fiscalização (fl. 58), de R\$ 6.207.349,05, resulta no total de R\$ 6.876.702,42, valor inferior à CSLL devida de R\$ 7.501.164,87. Deste modo, não foi apurado saldo negativo suscetível de compensação.

d) Da decisão judicial

A recorrente sustenta que adimpliu estimativas de CSL dos meses de fevereiro e março de 2000, com referidos créditos declarados judicialmente. Entretanto, essa compensação não foi informada à fiscalização, nem a impugnante identifica o processo administrativo em que pleiteou tal compensação. Nas DCTF desses meses, só foi informado o processo nº 11516.003296/99-31 concernente à compensação do saldo negativo do ano de 1998.

É que o art. 17 da Instrução Normativa SRF 21/1997, com a redação dada pela IN SRF 73/1997, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação do inteiro teor da decisão

judicial transitada em julgado junto ao pedido administrativo. Todavia, como tal procedimento não foi adotado, a alegada compensação não pode ser acatada.

Cientificada da r. decisão em 01/11/2007, a recorrente apresentou seu recurso voluntário em 03/12/2007, no qual dedica-se essencialmente à análise da legalidade da imposição de multa de mora nos casos de compensação de saldos negativos e pagamentos indevidos via sistema PER/DCOMP, utilizando-se basicamente de mesma argumentação explanada em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Como se entrevê do relatório, no acórdão *a quo* são derruídas: a alegação da recorrente de que a fiscalização não acolheu o adimplemento das estimativas de fevereiro e março de 2000 feito com 3 pagamentos indevidos de CSL; assim como a controvérsia sobre extinção das obrigações das estimativas de CSL de fevereiro e março de 2000 com créditos reconhecidos no julgamento da Apelação Cível nº 95.04.33868-5/SC.

O primeiro inconformismo da recorrente foi rechaçado sob a assertiva de que tais pagamentos indevidos foram considerados, *in totum*, pela fiscalização. A segunda controvérsia instaurada pela recorrente foi sepultada ao argumento de que a recorrente não identificou o processo pelo qual se postulava o adimplemento por compensação, e que nas DCTFs desses meses não consta a informação do processo em questão - demais do que não fora adotado o procedimento previsto no art. 17 da Instrução Normativa SRF 21/97 para a compensação. Mais, no decisório *a quo* é deduzido que, em face disso tudo, não houve a apuração de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000 - direito creditório objeto das compensações declaradas pela recorrente.

Na peça recursiva, embora seu pedido seja assistido à decretação da nulidade da não-homologação da compensação e a anulação do lançamento tributário, o inteiro teor do recurso centra sua discussão exclusivamente sobre a imposição da multa de mora e a isso se limita. Em nenhum momento é deduzida irresignação quanto às duas questões supracitadas, decididas contra a recorrente no decisório de origem. Tampouco é debatida a inexistência do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000, que constitui o direito creditório utilizado em suas compensações.

~~Há nítida falta de correspondência entre o pedido vazado, em termos genéricos, e o que se combate em seus fundamentos.~~ Aliás, não há lançamento tributário a ser anulado, pois lançamento não há: o que há são débitos decorrentes de confissão de dívida veiculada mediante a declaração de compensação, e acréscimos moratórios, os quais são discutidos.

Diante disso, a conclusão incontestável é a de que a decisão guerreada no recurso focaliza-se exclusivamente na aplicação da multa moratória.

Ou seja, o recurso desafiado *controverte quanto à incidência de multa de mora sobre o débito objeto de compensação declarada*, apesar de seu pedido lançar à generalização a declaração de nulidade da não homologação da compensação e a anulação do lançamento tributário.

O art. 138 do CTN dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O art. 156 do CTN, ao relacionar as formas de extinção do crédito tributário discrimina pagamento das demais modalidades de solução de crédito tributário, mesmo formas satisfativas de extinção do crédito tributário como a compensação. Ou seja, o termo pagamento é utilizado em sentido estrito, e não como sinônimo de adimplemento (pagamento em sentido amplo, que compreende as formas satisfativas e não satisfativas de solução de obrigação).

Da mesma forma, parece-me que o art. 138 do CTN empregou o termo pagamento em sentido estrito, e não em sentido lato, inclusive pela referência a depósito da importância arbitrada quando o montante do tributo dependa de apuração.

De todo modo, não houve extinção da obrigação, mesmo por compensação, pela elementar razão de inexistir direito creditório a ser compensado.

Como disse acima, a recorrente não controverteu no recurso a questão da inexistência do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000, que constituiria seu direito creditório.

Há a conformação, pois, somente da confissão de débito, sem seu adimplemento. Confissão de débito com as consequências dela decorrentes, quais sejam, a cobrança, a inscrição em dívida ativa – após, evidentemente, o processo administrativo em curso, que suspende a exigibilidade daquele.

Diante desse quadro, sem o pagamento em sentido estrito do débito, e sequer de outra forma de adimplemento, não vejo como se cogitar da aplicação do art. 138 do CTN.

No presente desenho, sim, há lugar para a incidência do art. 61 da Lei 9.430/96, que prescreve a multa de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator